

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.

PARECER N.º /2015.

PROJETO DE LEI N.º 28/2015.

OBJETO: Altera a lei n.º 2.186, de 30 de janeiro de 2004, que “dispõe sobre os cargos e carreiras dos serviços de saúde do Poder Executivo e dá outras providências”.

AUTOR: PREFEITO DELVITO ALVES DA SILVA FILHO

RELATOR: VEREADOR EUGÊNIO FERREIRA

1.Relatório

Trata-se do Projeto de Lei n.º 28/2015, de autoria do Prefeito Municipal Delvito Alves da Silva Filho que propõe a modificação da jornada de trabalho dos servidores da área da saúde, cujos cargos são os seguintes: Assistente Técnico em Saúde e os de Analista em Enfermagem, em Biologia, em Fisioterapia, em Fonoaudiologia, em Nutrição, em Medicina Veterinária, em Odontologia, em Bioquímica e em Terapia Ocupacional. Alterando, portanto a lei n.º 2.186, de 30 de janeiro de 2004, que “dispõe sobre os cargos e carreiras dos serviços de saúde do Poder Executivo e dá outras providências”.

Cumpridas as etapas do processo legislativo foi encaminhada a presente matéria a esta Comissão a fim de ser emitido parecer, sob a relatoria do Vereador Eugênio Ferreira, por força do r. despacho do Presidente da Comissão.

2.Fundamentação

O Projeto de Lei em apreço visa a alterar o anexo I da Lei nº 2.186, de 30 de janeiro de 2004, com redação dada pelo Anexo VIII da Lei nº 2.798, de 2012, a fim de dispor sobre a jornada de trabalho do Assistente Técnico em Saúde e dos Analistas em Enfermagem, em Biologia, em Fisioterapia, em Fonoaudiologia, em Nutrição, em Medicina Veterinária, em Odontologia, em Bioquímica e em Terapia Ocupacional, que não excederá a trinta horas semanais.

Destaca-se que é competência exclusiva do Prefeito Municipal estabelecer sobre o regime jurídico dos servidores públicos, nos termos do artigo 69, inciso II da Lei Orgânica Municipal de Unaí-MG:

Art. 69 - É de exclusiva competência do Prefeito Municipal a iniciativa das leis que:

[.....]

II - estabeleça o regime jurídico único dos servidores públicos dos órgãos da administração direta, autárquica e funcional, incluindo o provimento de cargo, estabilidade e aposentadoria;

Assim, quanto à competência, a iniciativa de Lei que partiu do Chefe do Poder Executivo Municipal de Unaí-MG alinha-se à expressa previsão legal. Então, passa-se à análise do objeto e da importância do Projeto de Lei.

2.1 Do objeto e sua relevância

Os servidores da saúde do Município de Unaí-MG têm sua jornada de trabalho estabelecida pelo anexo VIII da Lei nº 2.798 de 2012, nos termos do artigo 17 da citada lei. Sendo que os profissionais, cujos cargos são denominados como Assistente Técnico em Saúde e como Analistas em Enfermagem, em Biologia, em Fisioterapia, em Fonoaudiologia, em Nutrição, em Medicina Veterinária, em Odontologia, em Bioquímica e em Terapia Ocupacional possuem atualmente carga horária de 40 (quarenta) horas semanais. Dessa forma, o presente projeto objetiva a redução da jornada de trabalho desses profissionais para 30 (trinta) horas semanais, sem aumento de despesa.

Sabe-se que a Administração Pública pode, mediante lei, modificar a relação inicialmente estabelecida com o agente público, pois não há que se falar em direito adquirido em relação ao regime jurídico estatutário. O poder público possui competência e legitimidade para adequar as normas do regime estatutário ao interesse público, desde que respeitados os limites constitucionais e, ainda, os legais de cada categoria de trabalho, haja vista que esse vínculo jurídico funcional tem natureza de direito público.

Registra-se que um limite constitucional ao poder legiferante do Município é o princípio da irredutibilidade dos vencimentos expresso no artigo 37 da Constituição Federal em vigor:

Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[.....]

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

Verifica-se que em muitos julgados o Supremo Tribunal Federal adotou esse entendimento de que inexistente direito adquirido ao regime jurídico dos servidores, desde que eventual modificação introduzida por ato legislativo superveniente preserve o montante global da remuneração, não acarretando decesso de caráter pecuniário.

Como se vê da decisão do Supremo Tribunal Federal:

Processo: RE 227755 CE. Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI. Julgamento: 02/10/2012. Órgão Julgador: Primeira Turma. Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-208 DIVULG 22-10-2012 PUBLIC 23-10-2012

EMENTA - Agravo regimental no recurso extraordinário. Servidor público. Aposentadoria. Lei estadual nº 11.171/86. Gratificação. Incorporação. Estabilidade financeira. Inexistência de direito adquirido a regime jurídico. Redução de vencimentos. Impossibilidade. Legislação local. Reexame de fatos e provas. Precedentes.

1. *Aplica-se à aposentadoria a norma vigente à época do preenchimento dos requisitos para a sua concessão.*

2. *A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que não viola a [Constituição](#) o cálculo de vantagens nos termos da Lei estadual nº 11.171/86 em face de fato que tenha se consolidado antes da alteração, pela Emenda Constitucional nº 19/98, do art. 37, inciso XIV, da [Constituição](#) Federal.*

3. *É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, embora constitucional o instituto da estabilidade financeira, não há direito adquirido a regime jurídico, ficando assegurada, entretanto, a irredutibilidade de vencimentos.*

4. *Rever o entendimento assentado no Tribunal de origem quanto à ocorrência de redução nos proventos do servidor demandaria a análise das Leis estaduais nºs 11.171/86 e 12.386/94, e dos fatos e das provas dos autos. Incidência das Súmulas nºs 280 e 279/STF.*

5. *Agravo regimental não provido.*

Mas, como no projeto de Lei em análise foi estabelecida apenas a redução da jornada de trabalho, sem redução salarial ou qualquer aumento de despesa, vislumbra-se que é legal a medida, além de ser mais benéfica para os servidores atingidos, enquadrando-se nas diretrizes da política de pessoal prevista claramente na Lei Orgânica Municipal, conforme se transcreve:

Art. 126 - A política de pessoal obedecerá às seguintes diretrizes:

I – valorização e dignificação da função pública e do servidor público;

II - profissionalização e aperfeiçoamento do servidor público;

III - constituição de quadro dirigente, mediante formação e aperfeiçoamento de administradores;

IV - sistema de mérito objetivamente apurado para ingresso no serviço e desenvolvimento na carreira;

V - remuneração compatível com a complexidade e a responsabilidade das tarefas e com a escolaridade exigida para seu desempenho.

Além do mais, com a redução da jornada, os servidores poderão se dedicar mais à especialização e à qualificação profissional, ao convívio familiar, ao lazer, à atividade cultural e física, enfim, terão melhor qualidade de vida e, como consequência natural, poderão otimizar o exercício da função pública, observando-se, assim, o princípio constitucional da eficiência.

A administração pública, por sua vez, não terá prejuízos, visto que o projeto de lei em debate não apresenta aumento de despesas. Não prevê aumento salarial, ou criação de cargos e quantitativos de vagas, bem como, não se vislumbra no projeto em tela a precarização do serviço público, estando preservado o princípio da legalidade e não evidenciando afronta às normas administrativas.

Ademais, é relevante ressaltar que o projeto visa adequar as jornadas máximas semanais às leis federais que regulamentam a profissão das categorias, como exemplo a Lei nº

8.856, de 1º de março de 1994 que fixa a jornada de trabalho dos profissionais Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional em no máximo 30 horas semanais.

Diante do exposto, a redução da carga horária para 30 (trinta) horas semanais dos seguintes profissionais da saúde: Assistente Técnico em Saúde e os Analistas em Enfermagem, em Biologia, em Fisioterapia, em Fonoaudiologia, em Nutrição, em Medicina Veterinária, em Odontologia, em Bioquímica e em Terapia Ocupacional encontra-se respaldo legal, não tendo vício de legalidade ou constitucionalidade.

Sem mais considerações, passe-se à conclusão.

Conclusão

Sob o enfoque atribuído a esta Comissão e salvo melhor juízo, opina-se favoravelmente ao Projeto de Lei nº 28/2015.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 14 de maio de 2015.

VEREADOR EUGÊNIO FERREIRA

Relator Designado